



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

26 de Novembro de 2019 - ANO III - Edição Nº 242 - Pág. 01 a 08

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019-CP. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canindé torna público o resultado de julgamento das propostas para o Objeto: **CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL), NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.** Sagrou-se **VENCEDORA** a empresa: **R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI** por ter apresentado o percentual mais vantajoso para administração dentro das propostas classificadas, sendo 30%. A partir da publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea b, da [Lei de Licitações](#). Canindé, 25 de novembro de 2019. Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.

Ofício nº. 110/2019

*** **

COMUNICAÇÃO

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais; Comunica a empresa **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, CNPJ Nº 13.150.780/0001-06, que no prazo máximo de **48 (Quarenta e Oito) horas**, a contar da data de recebimento desta comunicação a licitante deverá enviar para via e-mail a proposta reajustada com relação ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2019–SRP**, regido pela Lei Federal 10.520/2002, para **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE** acima mencionado.

Canindé/CE 25 de Novembro de 2019.

CLAUDIANA DE FREITAS ALVES
Pregoeira Oficial do Município de Canindé-CE

À
KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME
CNPJ: 13.150.780/0001-06
Rua R JOSE JUAREZ, Nº 34, Galpão A, bairro PARQUE IRACEMA - Cidade Maranguape/CE.
CEP: 61.948-380

*** **

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 058/2019, QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

A empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto à declaração de habilitação da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** por entender que a empresa não cumpriu com algumas determinações do edital.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, apresentou sua defesa em tempo hábil.

1). DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado de habilitação ocorreu no dia 21 de outubro de 2019. Logo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, contados do resultado.

2). DOS FATOS

Inconformada com o resultado a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Jesus Romeiro da Silva</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Antônio Fábio Uchoa Soares</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirelene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL José Márcio Silva Sousa</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Antônio Roberto Rodrigues Lopes</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Arleise Rodrigues de Matos Martins</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Alexsandro da Costa Justa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Edilson Rodrigues Ximenes (interino)</p> <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p>	<p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO José Kledeon Viana Paulino</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE Francisco de Sousa Rocha</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Alexsandro da Costa Justa (interino)</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS Ramon Francesco Barros Braga</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRO MUNICIPAL Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Silvio José Dias Barroso</p> <p>— CONTROLADOR GERAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p> <p>— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL Carlos Augusto Silva Almeida</p>
---	---



(...)

Dada a especificidade do serviço a ser fornecido, é que a empresa LOCMED serve-se da presente para apresentar questões relevantes que denunciam as diversas irregularidades constantes no processo de habilitação da empresa AIR LIQUIDE BRASIL, uma vez que esta olvidou-se em obedecer, em variadas oportunidades, os ditames estabelecidos pelo rito editalício.

(...)

III. A) DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – PREVISÃO EXPRESSA CONSTANTE NO EDITAL.

(...)

Entretanto, muito embora a expressa menção, não é o que se observa quando da análise da documentação, mais especificamente no que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica juntados pela empresa AIR LIQUIDE.

A bem verdade é que todos, repita-se, TODOS os atestados de Capacidade/Qualificação Técnica juntados pela empresa AIR LIQUIDE com exceção de 02 (dois) – desrespeita os termos editalícios que determina o reconhecimento de firma.

Patente é, portanto, e alternativa não resta, diante do exposto, senão a declaração de inabilitação da empresa AIR LIQUIDE, por ser tal requerimento, além de legítimo, necessário e justo com as demais licitantes que cuidaram em juntar toda a documentação em conformidade com o Edital, sendo o que ora se pugna e se espera, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da isonomia.

III.B) CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES (C.M.C) – ATIVIDADE DESCRITA NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O OBJETO DO EDITAL.

(...)

Ocorre quem quando da análise específica do CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES (C.M.C.) juntado pela empresa AIR LIQUIDE, não se tem por possível verificar e atestar a tão forçosa, imperiosa e indispensável compatibilidade com o objeto contratual.

Nota-se, em brevíssima leitura do documento comentado, que a única atividade que a municipalidade atesta a regularidade faz menção a FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS que nada, repita-se, nada tem a ver com o objeto do certame que pretende a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos diversos.

Ora, se revela patente o desrespeito às normas do Edital.

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filhos, no livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido: “ A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no cadastro tributários, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”

A apresentação da Inscrição do Cadastro de Contribuinte Municipal possui, nesse sentido, relevante função social que se presta a atestar tanto a regularidade fiscal do sujeito, quanto a regularidade na prestação de suas atividades.

(...)

Ora, como pode a empresa AIR LIQUIDE aduzir que goza de plena regularidade fiscal quando sequer se presta a descrever de maneira correta em seu cadastro de contribuinte municipal quais as atividades que de fato exerce?

O manifesto desconcontro de informações pode ser facilmente constatado se observado quando se faz um confronto do CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL, também juntando pela empresa AIR LIQUIDE em seus documentos de habilitação, no qual uma série de atividades secundárias restam listadas, a total despeito do CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL que ora se impugna.

Tal desídia não pode passar despercebida, quando da análise de tal documento por esta Pregoeira, posto que tem o dever de fiscalização aos termos do edital.

III. C) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS DIVERSAS A PRETENZA LICITANTE – DEMAIS FILIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO.

É de pórtico salientar, para correto desenvolvimento do tema que se pretende discorrer nas próximas linhas, que a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF Nº 00.331.788/0024-05 É FILIAL DA MATRIZ também nomeada de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA que é inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19.

Sabe-se, em direito societário, que muito embora matriz e filial partilhem do mesmo contrato ou estatuto social e a mesma estrutura societária, possuem obrigações fiscais, regulatórias e até mesmo de finalidade (objeto) distintos entre si.

A matriz pode, por exemplo, cuidar da fabricação do produto e a filial servir tão somente como centro de distribuição da mercadoria, sem permissão tanto de objeto contratual quanto regulatória – autorização das autoridades competentes – para produção do material.

(...)

Tanto é verdade, que toda a documentação acostada ao procedimento para fins de comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, é de titularidade da AIR LIQUIDE BRASIL (FILIAL), inscrita no CNPJ/MF Nº 00.331.788/0024-05.

Se faz necessário, nesse sentido, chamar atenção para fato que causou profunda estranheza e espanto quando da análise dos atestados técnicos apresentados pela empresa AIR LIQUIDE.

(...)

III. D) DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO QUE NÃO COMPROVA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES A DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

(...)

Nota-se, que nenhum dos serviços objetos da licitação restam descritos na ÚNICA Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada pela empresa AIR LIQUIDE com o fim de ver comprovada sua qualificação operacional, uma vez que trata apenas dos serviços de distribuição e fornecimento de gás medicinal.

(...)

Assim sendo, uma vez que a empresa AIR LIQUIDE não cumpriu com seu justo dever de comprovar que possui capacidade técnico-operacional necessária a correta prestação do objeto a ser contratado, é que sua inabilitação é medida que, além de se impor, é justa com os demais licitantes que se prestara a realizar todas as comprovações exigidas pela Administração Pública e condizente com os termos do Edital e da legislação sobre o tema.

(...)

Pelas ilações feitas da norma, a Administração não pode criar critério de julgamento não estão inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo.

Fixados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DF: A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do



certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. Frise-se que nada há no edital que autorize a Pregoeira a conceder prazo superveniente para que qualquer das licitantes adeque irregularidades existentes na sua proposta a fim de torna-las pertinentes ao instrumento convocatório, não restando alternativa senão a inabilitação da empresa AIR LIQUIDE.

Em suas contrarrazões a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, informou que os pontos levantados pela recorrente não merecem prosperar, vejamos:

(...)

a) Da alegação de que a AIR LIQUIDE não teria atendido a exigência constante da alínea “a” do subitem 6.5.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital e pela apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de Filias diversa à pretensa Licitante.

Discorre a Recorrente em sua peça recursal, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Air Liquide, não atendem a referida alínea “a” do subitem 6.5.1, realizando para isto uma distorção absurda com o intuito e finalidade de confundir a Ilma. Pregoeira e desta forma, tentar reverter o posicionamento acertado da classificação e declaração de vencedora da Air Liquide.

(...)

A recorrente alega que a AIR LIQUIDE não atendeu a alínea “a” do subitem 6.5.1 do ato convocatório apresentando Atestado de Capacidade Técnica sem o reconhecimento de firma e que, por este motivo a documentação apresentada não comprova as exigências determinadas no subitem do edital e que tanto a AIR LIQUIDE quanto esta Administração Pública violaram os princípios e normas que regulam o processo licitatório.

Com o máximo respeito, verifica-se que esta empresa em seu ato desesperado tenta influenciar a Ilma Pregoeira contra sua decisão e instaurar confusão em seu discernimento.

Haja vista que, a Recorrida não apresentou tão somente um único Atestado de Capacidade Técnica e sim diversos Atestados de Capacidade para comprovação de desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e, não obstante, a saber os Atestados de Capacidade Técnica apresentados com o devido reconhecimento de firma conforme determina o edital, comprovam a aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação o que evidencia que a AIR LIQUIDE atendeu de forma exemplar a alínea “a” do subitem 6.5.1.

Sem maiores delongas, Sra. Pregoeira, fica explicitamente claro que não há que se falar em não atendimento à regra do edital, o que se denota das razões recursais da Recorrente mera insatisfação com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado.

Como se vê, os argumentos apresentados no recurso interposto padecem de fundamentos fáticos e de direito, portanto não merecem prosperar.

(...)

É importante ainda observar que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial não são pessoas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes a mesma pessoa jurídica. A documentação técnica, diferentemente do que ocorre com a documentação fiscal, pode possuir o CNPJ tanto da matriz como das filiais, uma vez que pertencem ao organismo da mesma sociedade.

(...)

b) Da alegação de que a AIR LIQUIDE não teria atendido à exigência constante no subitem 6.4.2 – RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA do edital.

Em nítida tentativa de confundir a Sra. Pregoeira, a Recorrente utiliza-se da transcrição do subitem 6.4.2 do edital – RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, alegando que a RECORRIDA não apresentou a Certidão de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tal afirmação é completamente equivocada e errônea ou a Recorrente tenta realmente tumultuar o pregão ou não leu seu conteúdo corretamente, senão vejamos:

(arquivo)

No que diz respeito a não conformidade de “apresentação de Certidão de Inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto”, conforme alegado pela Recorrente, ratificamos que o documento apresentado no certame é sim válido para comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, pois, foi, apresentado Certidão de Inscrição de Cadastro de Contribuinte Municipal e Estadual, onde se pode comprovar ramo de atividade principal e secundária da Recorrida, tal qual Fabricação de Gases Industriais e Equipamentos Médicos, ou seja, totalmente compatível com o objeto, portanto, em conformidade com as exigências para o edital.

Como é sabido, o objeto social de uma empresa é definido dentro do Contrato Social e nele há a definição de atividades principal, secundárias e auxiliar. Como as empresas podem desenvolver mais de uma atividade, na prática é necessária a identificação de uma atividade principal para definir sua classificação.

(...)

c) Da alegação de que a AIR LIQUIDE não teria atendido à exigência constante na alínea “a” do subitem 6.5.2 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL do edital.

Como todas as baboseiras e falácias esposadas pela LOCMED em seus memoriais de recurso, cumpre a AIR LIQUIDE rechaçar mais esta, na qual a LOCMED tenta por si só, confundir a Ilma Pregoeira e modificar as exigências editalícias, quando usando da mesma infundada alegação de comprovação técnica profissional, se apegando a denominação de atividades principal da Recorrida para alegar descumprimento do subitem 6.5.2, em sua alínea “a” alegando que a Recorrida não comprovou pelo CREA que comprovasse execução de serviços de características técnicas similares ao do objeto licitatório, bem como questionando acerca da sua data de emissão.

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, a Comissão Permanente de Pregão observou que a alegação trazida pela Recorrente e segue com a análise:

3).DA ANÁLISE DO RECURSO.

3.1) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Em seu artigo 41, caput, reforça a ideia que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista a estrita vinculação do mesmo ser a regra para todos os participantes, vejamos:



Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos apenas ao ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem desde que sejam por ele condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

3.2) DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – PREVISÃO EXPRESSA CONSTANTE NO EDITAL.

A empresa recorrente alega que o atestado de capacidade técnica deve vir com a identificação e firma reconhecida do assinante.

Segundo o Tribunal de Contas da União os “A testados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contrato: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 407).

Dito isto, o art. 32 da Lei de nº 8.666/93, em seu caput, assim determina: “os documentos necessários a habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”, ou seja, como os atestados de empresas privadas sempre são desacompanhados dos originais, não tem como a Administração Pública reconhecer que aquele documento é verídico e para evitar que ocorra contratações com empresas inidôneas, os documentos exigidos no item 6.6, alínea “a”, exige o reconhecimento de firma, como segue:

6.6.RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou **privado, com identificação e firma reconhecida do assinante**, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatível com o objeto da licitação;
- b) Prova de inscrição ou Registro da Licitante junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da proponente.

Conduto, considerando que determinado documento de habilitação, como é o caso dos Atestados de Capacidade Técnica, não ser assinado “aos olhos” da Administração (haja vista que tal documento será emitido por terceiros), e verificando-se a inexistência de vedação legal neste sentido, entende-se que seria possível que a Administração viesse a exigir o reconhecimento de firma desde que assim previsto em seus editais, **mas tão somente naqueles Atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado**, visto que os emitidos por Entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público gozam de fé pública.

De todo modo, uma vez exigido o reconhecimento de firma em edital, e não tendo sido tal exigência observada, o licitante faltoso deverá ser inabilitado.

Dito isto, com o arrimo no exposto, reputa-se que a exigência de apresentação de certidão ou de qualquer outro documento de habilitação, com firma reconhecida em cartório; constitui-se em segurança jurídica o que é imprescindível para a futura celebração do contrato. Contudo, a empresa AIR LIQUIDE apresentou atestado emitido pela **SECRETARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO – GMAN, em fl. 464**, ou seja, atestado PÚBLICO não necessita de reconhecimento de firma, tendo a empresa, atendido a exigência editalícia.

Portanto, os fatos apresentados no quesito “falta de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica” questionado pela recorrente, não merece prosperar, haja vista a empresa AIR LIQUIDE ter apresentado atestado público com os serviços compatíveis ao objeto do certame em questão.

3.3) CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES (CMC) – ATIVIDADE DESCRITA NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O OBJETO DO EDITAL.

A recorrente alega que a empresa AIR LIQUEDE apresentou sua certidão municipal com descrição de serviço, diverso ao objeto apresentado no certame em comento. Contudo, a Certidão Municipal é para fins fiscais, logo, **a inscrição municipal só precisa ter a informação da atividade principal e não das secundárias.**

Para melhor ilustrar, vejamos o que diz o renomado Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. **Se o sujeito não estiver inscrito** no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. **Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade**, o que será apurado em face de outros elementos.”

Vale ressaltar que a regularidade fiscal para a participação em procedimento licitatório tem bases constitucionais e legal, diante das exigências contidas no §3º do art. 195 da Constituição Federal, no inciso IV do art. 27 e nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 195 (...)

(...)

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

LEI DE Nº 8.666/93:

Art. 27. Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



(...)

IV- regularidade fiscal e trabalhista;

(...)

Art. 29. A documentação relativa á regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;

IV- prova de regularidade relativa á Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Dito isto, a regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser “obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Logo, a prova de regularidade fiscal deve ser efetuada pela pessoa jurídica contratante e, essa prova, devendo se registrar que essa comprovação seja mediante as certidões exigidas por lei, sem débitos, a fim de provar que a empresa que irá desempenhar os serviços seja idônea.

Assim, a necessidade de compatibilidade entre o objeto licitado e os serviços prestados pela empresa, encontra-se no ramo de atuação consignado em seu ato constitutivo.

Depreende-se do exposto que, via de regra, as atividades exercidas pela empresa devem estar contidas no seu contrato social. No entanto, o fato da sociedade exercer atividade que não conste no rol de atividades descritas nas certidões fiscais não invalida sua capacidade em exercer tal serviço.

Portanto, o fato apresentado na falta de compatibilidade entre o descrito na certidão municipal e o objeto licitado, não merece prosperar, haja vista que no contrato social apresentado na documentação acostada, encontra-se em conformidade com os serviços do objeto licitado.

3.4) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS – DIVERSAS A PRETENZA LICITANTE – DEMAIS FILIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO.

Ante a dualidade que envolve a questão, e aos eventuais embaraços que dela possam decorrer, o Tribunal de Contas da União –TCU fixou diretrizes que servem de verdadeiro supedâneo ao gestor público. Nelas há a enumeração dos documentos que podem ser aceitos, quando apresentados pela filial, ainda que expedidos em nome da matriz, haja vista que emitidos, exclusivamente, em nome desta. Nestes termos confira-se, ainda que referencialmente, o contido no Acórdão nº 3.056/08 – Plenário, vejamos:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes á mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, §1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.

Dito isto, no que tange especificamente á figura dos Atestados de Capacidade Técnica, note-se que quanto á qualificação técnica, quem a detém é a pessoa jurídica como um todo, não apenas uma de suas “partes”. Mesmo porque, o corpo técnico (que pertence á pessoa jurídica, independente de qual de suas filiais, de Atestado de experiência anterior concedido em nome da matriz ou vice-versa. A esse respeito, segue o acórdão 1277/2015 do TCU:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa.

Isto posto, conclui-se que a capacidade técnica em licitações deve ser aferida em face da pessoa jurídica como um todo, independentemente de quem esteja participando do certame, matriz ou filial. Por conseguinte, com arrimo na jurisprudência do TCU, que é possível a comprovação da Capacidade Técnica Operacional por filial, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da matriz (e vice-versa).

Portanto, conforme os acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, o atestado de capacidade poderá ser apresentado tanto pela Matriz, quanto pela Filial, haja vista a pessoa jurídica ser uma só, os fatos apresentados pela recorrente, não merecem prosperar.

3.5) DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO QUE NÃO COMPROVA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES A DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

A recorrente informa que a empresa AIR LIQUIDE não comprovou sua qualificação técnico operacional, uma vez que trata apenas dos serviços de distribuição e fornecimento de gás medicinal.

A Administração Pública é regida por vários princípios, tanto constitucionais (como o Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência), como infraconstitucionais (como o Princípio da Isonomia, da Motivação e da Autotutela), sendo mediante esses princípios que a Administração realiza todos os seus atos.

Sobre a Certidão de Acervo Técnico - CAT, a norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, a tratativa da capacidade técnica-profissional denotando que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a apresentação de CAT de atividade compatível com o objeto da licitação.

Dito isto, quando tratamos da capacidade técnica devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:



“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do **aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo**”.

O artigo 37, XXI, da CRFB/88 que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam o pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifado).

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a comissão de licitação deverá examinar a Certidão de Acervo Técnico - CAT, em prol da segurança jurídica na contratação, a fim de confirmar que o licitante possui expertise técnica para executar os serviços.

Ocorre que, ao verificar a informação apresentada pela recorrente é possível observar que além de estarem em desconformidade com documentos acostados, a empresa AIR LIQUEDE, apresenta o ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL do Engenheiro Mecânico, Sr. Lu Fernando Alves das Neves, o qual está a atividade de locação, manutenção, instalação de equipamentos de gases medicinais, conforme em fls. 466, veja mos:

Página 1 / 1

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CAT com Registro de Atestado
1083632012
Atividade em Andamento

CERTIFICAMOS , em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o Acervo Técnico do profissional LUIZ FERNANDO ALVES DAS NEVES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: LUIZ FERNANDO ALVES DAS NEVES Registro: PE026729 RNP: 180888036 Título Profissional: Engenheiro Mecânico	
Número da ART: 14101700 Tipo de ART: Obra e Serviço Registrada em: 08/10/2012 Baixada em: 24/10/2012 Forma de Registro: Empregado Participação Técnica: Individual Empresa Contratada: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Contratante: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE CPF / CNPJ: 10.572.040/0004-76 Rua: RUA APRIGIO GUMARÃES N.º: 8/Nº Complemento: - Bairro: TEJUPÍ Cidade: RECIFE UF: PE CEP: 50920-900 Contrato: 012/2012 Celebrado em: Não Indicado Vinculado à ART: Não Indicado Valor do Contrato(R\$): 1.319.977,08 Tipo de Contratante: Não Indicado Ação Institucional: Não Indicado Endereço da Obra/Serviço: RUA APRIGIO GUMARÃES N.º: 8/Nº Complemento: - Bairro: TEJUPÍ Cidade: RECIFE UF: PE CEP: 50920-900 Data de Início: 23/03/2012 Conclusão efetiva: 31/12/2012 Coordenadas Geográficas: Não Indicado Finalidade: Não Indicado Código: Não Indicado Proprietário: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE CPF/CNPJ: 10.572.040/0004-76 Atividade Técnica: - Quantidade: 0,00 Unidade: Não Indicado PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE GÁS MEDICINAL, INCLUINDO E REGIME DE COMODATO, TANQUE CRIOGÊNICO (PARA ARMAZENAMENTO DE O ² LÍQUIDO), CILINDROS, CENTRAL DE RESERVA (HANGKUP), CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS, CAPACITAÇÃO NA OPERAÇÃO DE CENTRAIS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DA REDE DE GASES E DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, BEM COMO, SUAS INSTALAÇÕES, INCLUSIVE AINDA, A LOCAÇÃO DE MÓDULOS DE AR COMPRIMIDO E DE VÁCUO MEDICINAL.	
Observações: ART BAIXADA EM 24/10/2012, POR SERVIÇOS PARCIAL. CAT EMITIDA EM 24/10/2012.	
Informações Complementares: O ACERVO SE REFERE AO PERÍODO DE 23/03/2012 À 23/05/2012.	

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 página(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n.º 1083632012
26 de outubro de 2012, às 16:36:38
Autenticação: 8c1aba12-6141-4f5d-ba36-d3ed9a2c0104

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou de entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos, nos contidos, bem como de alteração da situação do registro de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PE (<http://www.creape.org.br>).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeito ao autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco
Av. Agamenon Magalhães, 2978, Espinheiro - Recife - PE, CEP 52023-000
Tel: (81)3423-4353 Fax: (81)3423-8480 Email: creape@creape.org.br

14 OUT 2019

* Válido somente com selo de autenticidade *

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia respectiva, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

Cleone Pacifico da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADO

Logo, os atestados de capacidade técnica operacional, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública que o responsável técnico já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e a Administração licitadora do aludido possui expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do art.º 37, inciso I, da CF, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade pre exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes e os responsáveis técnicos possuem condições técnicas para o objeto licitado entendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração em perfeita execução do objeto de licitação -, procurandose, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de objeto similar ao licitado**.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Destarte por qualquer banda que se analise, percebe-se que o recurso apresentado não merece acolhimento vez que a documentação da empresa AIR LIQUIDE foi apresentada dentro das exigências estampadas no instrumento convocatório.

4). DA DECISÃO

Dos transcritos supracitados, conclui-se que o princípio a vinculação ao edital deve ser rigorosamente atendido e caso o licitante entenda que algum item esteja em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 **deve impugnar** o edital no prazo estabelecido, não ocorrendo tal fato entende-se que todas as regras impostas estão em conformidade com a Lei.

Portanto, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Pregão DECIDE conhecer o recurso apresentado pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a documentação da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** encontra-se compatível com as regras impostas no edital.

Canindé/CE, 21 de novembro de 2019.

Claudiana de Freitas Alves
Pregoeira do Município de Canindé/CE

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2019-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo licitatório acima informado.

Analisada todas as argumentações dos licitantes e a decisão da Comissão de Pregões verificou-se como acertada a decisão que manteve a habilitação da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão de Pregões.

Canindé-CE, 25 de Novembro de 2019.

Islayne de Fatima Costa Ramos
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETÁRIA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ